

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2017 (PL nº 8.310/2014), do Tribunal Superior do Trabalho, que *cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2017, apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem o objetivo de criar funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 22ª Região, com sede em Teresina, no Estado do Piauí.

O projeto é composto por quatro artigos. O art. 1º enuncia a criação das funções comissionadas, nos termos do Anexo I da Lei, que, por sua vez, especifica um total de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas, distribuídas em três categorias. O parágrafo único do art. 1º convalida os atos praticados, até a data de publicação da Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do TRT da 22ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções. Ficam, também, nos termos do parágrafo único, declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas na Lei.

O art. 2º determina que as designações de servidores para ocupar as funções comissionadas criadas pela Lei serão promovidas de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e as da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

O art. 3º estabelece que as despesas derivadas da execução da Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no orçamento geral da União. O art. 4º estabelece a cláusula de vigência da Lei que se pretende aprovar, a partir da data de sua publicação.

A justificativa da proposição afirma que o seu propósito é de regularizar a situação de funções de confiança criadas por ato administrativo interno do Tribunal, prática adotada por diversos outros Tribunais do Trabalho e suportada por regulamentos como o Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal (STF), e a Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do TST.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das proposições que lhe forem submetidas. Por força do que dispõe o art. 101, inciso II, alínea “p”, do RISF, compete a este Colegiado deliberar também sobre o mérito da proposição, visto que ela trata de matéria cuja iniciativa legislativa é atribuída privativamente aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal.

A análise do projeto evidencia sua constitucionalidade. O autor da proposição – o Tribunal Superior do Trabalho – é o órgão que detém competência para apresentar projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos de confiança no âmbito dos Tribunais que integram a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 96, II, “b”, da Constituição Federal.

As disposições constitucionais relativas a matéria orçamentária também foram respeitadas, em especial a determinação do art. 169, § 1º, II, que demanda autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação de cargos, empregos ou funções no serviço público. Com efeito, o art. 116, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), autoriza a criação de cargos e funções até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023. O item 2.6.3 do Anexo V da Lei Orçamentária de 2023 (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), por sua vez,

consigna previsão específica para a criação das 52 (cinquenta e duas) funções de confiança do PLC nº 112, de 2017.

Com respeito ao requisito estabelecido pelo art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição, segundo o qual a criação de funções públicas depende de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, verificamos que a nota explicativa vinculada ao item 2.6.3 do Anexo V da Lei Orçamentária de 2019 assevera que a previsão específica faz referência a *Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.*

No plano do exame da juridicidade, entendemos que a proposição se mostra adequada aos preceitos e regras de nosso ordenamento jurídico, além de contar, de uma forma geral, com os elementos essenciais de uma norma legal, como inovação, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Importa, entretanto, tecer uma observação específica a respeito do art. 2º, que determina que as designações de servidores para as funções de confiança criadas pela Lei sejam efetuadas em conformidade com as normas legais e constitucionais pertinentes. A disposição seria, a princípio, desnecessária, por apenas reiterar a força normativa de outros dispositivos legais e constitucionais. Contudo, no contexto específico da proposição, em que se busca convalidar atos administrativos eivados de irregularidade em sua gênese, entendemos que a disposição é bem-vinda, por enunciar a submissão da atividade administrativa às determinações legais.

Quanto à regimentalidade, não se identificam obstáculos ao seguimento da tramitação do projeto.

A proposição, a nosso juízo, é meritória. A convalidação dos atos administrativos praticados por servidores investidos nas funções de confiança criadas irregularmente é medida adequada ao propósito de manutenção da segurança jurídica. A efetiva criação, em lei, das funções de confiança, e a manutenção dos efeitos financeiros decorrentes do exercício das funções originadas por atos administrativos, por seu turno, se mostram justificáveis em vista da necessidade de se proteger os servidores que executaram fielmente as suas atribuições e não têm responsabilidade pela irregularidade. Ademais, é justo reconhecer que a irregularidade dos atos

administrativos em referência não decorreu de má fé, mas de uma interpretação equivocada das disposições constitucionais pertinentes.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2017, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator